



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
312

PROCESSO Nº 143.725

Rio Branco-AC, 22/10/2024.

ASSUNTO: Pedido de revisão referente ao processo nº 129.058 (Prestação de Contas Anual do Fundo Agropecuário – FUNAGRO, referente ao exercício de 2017).

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **José Carlos Reis da Silva**, ex-Secretário e ex-gestor do Fundo Agropecuário, contra decisão que julgou parcialmente procedente o seu recurso de reconsideração¹, excluindo o subitem 1.1 e itens 3 e 6 do Acórdão TCE/AC nº 12.101/2020-Plenário, e mantendo a irregularidade das contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO, exercício de 2016, bem como a sua condenação à devolução da quantia de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente a ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat.

¹ Acórdão nº 12.312/2021, proc. nº 138.606.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
313

Em sua petição, o autor alega, em síntese, nulidade do julgamento do recurso, eis que foi julgado fato novo que não constava do Acórdão recorrido, além de encaminhar documentação que elucidaria a irregularidade remanescente.

A 5ª IGCE se manifestou às fls. 280/286 afastando a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou que os documentos apresentados foram capazes de comprovar a maior parte da execução da despesa, restando pendente ainda o valor de R\$ 8.527,30 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Adicionalmente, verificou que o atesto da nota fiscal nº 1627 ocorreu após a data do pagamento, infringindo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, que determina que pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e as requisições eram assinadas por diversos agentes, inclusive pelo controlador interno, em clara afronta ao princípio da segregação de funções, cujo objetivo é evitar conflitos de interesses e reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Considerou que tais situações poderiam ter sido apontadas no processo originário, caso a documentação estivesse disponível durante a fase de instrução.

2

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ao final, pugnou pelo provimento parcial, reduzindo o valor da condenação imposta.

É o relatório.

Recebi eletronicamente o presente feito em 13/09/2024.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar a uma das hipóteses previstas no art. 70² da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

As razões deste processo se fundam na apresentação de documentos novos que foram capazes de ilidir os fundamentos da decisão (inc. V).

Embora o conceito de documentos novos exige que a parte não tenha conhecimento de sua existência ou não tenha acesso a estes no

² Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;

V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI – em errônea identificação ou individualização do responsável; e

VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
315

momento oportuno, diante da falta de análise sobre os requisitos de admissibilidade, o presente pedido deve ser recebido.

Quanto à preliminar de nulidade aventada, embora o acórdão nº 12.101/2020 conste “ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat”, enquanto o relatório técnico e voto do relator no recurso façam referência a “informações que evidenciam a destinação do combustível pago impossibilitando comprovar o consumo”, o que, segundo o peticionante, seria um fato novo, na verdade a empresa identificada é um posto de combustível, e o contrato firmado entre as partes era para fornecimento de combustível, não havendo qualquer modificação na fundamentação que possa gerar a anulação do julgamento.

No mérito, a instrução totalizou o valor da despesa realizada através das requisições emitidas e confrontou com o valor total das notas de pagamentos feitos através do contrato com a empresa Farhat & Farhat para o fornecimento de combustíveis.

Após esse trabalho, considerou sanada a irregularidade referente à comprovação da execução da despesa, porém, verificou que houve pagamento superior ao requisitado na ordem R\$ 8.527,30 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), sem qualquer explicação para tal ocorrência.

4

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento do Pedido de Revisão, a teor do art. 70, inc. V, da Lei Orgânica da Corte, e, no mérito, pela sua procedência parcial, considerando irregular as contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Reis da Silva, reduzindo o valor da devolução conforme diferença apontada no relatório técnico.**

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira